



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 80/2019

Projeto de Lei Complementar nº 01/2019

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 – Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relatora: Vereadora Simone Lopes Betini

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Exmo Senhor Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, tem como objetivo alterar na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011 – Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre Vereador informa a medida é necessária para evitar que o Município seja obrigado, a arcar com as despesas para conserto de passeio público quando o dano for causado por raízes de árvores plantas pela municipalidade. Justifica ainda que são inúmeras as situações que moradores são notificados a realizar o conserto, sob pema de multa. Medida injusta visto não ter sido o morador o causador do dano.

A proposta recebeu emenda em redação final da Comissão de Justiça e redação, tão somente para aperfeiçoamento técnico.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania, tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DA RELATORA

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar e referida emenda.

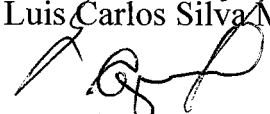
Sala das Comissões, 24 de Maio de 2019.

Vereadora: 
Relatora

Acompanham o voto do relator:

Vereador: 
Thiago Mascarenhas Figueira da Silva

Vereador: 
Luis Carlos Silva Meira

Vereador: 
Gervásio Batista Pozza